

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 473, DE 2001 Apensas: PEC Nº 566/02 E 484/05

“Dá nova redação ao inciso XIV do art. 84 e ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal.”

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO e outros

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a Constituição Federal para instituir a alternância entre o Presidente da República e o Congresso Nacional, na escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em sua fundamentação, o autor alega que a participação direta do Poder Legislativo na escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal democratizará o processo de composição do mais alto órgão judiciário nacional.

Em apenso acha-se a PEC nº 566, de 2002, dispondo que os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos e nomeados pela composição plena do próprio tribunal, mediante aprovação do Senado Federal. Os candidatos serão selecionados dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça, membros do Ministério Público e advogados.

Finalmente, acha-se apensa também a PEC nº 484, de 2005, estabelecendo a escolha dos Ministros do STF pelo Congresso Nacional, respeitada uma quarentena de quatro anos para os titulares de mandato eletivo, cargo de Ministro de Estado ou presidente de partido político. Outrossim, ao final do exercício de suas funções judiciais, os Ministros do STF ficarão inelegíveis por quatro anos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar as propostas em epígrafe quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 473, de 2001, assim como das apensadas n.º 566, de 2002 e n.º 484, de 2005.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator